



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo E-SIC.RJ:	1287/2017
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de Acesso:	Restrição total do acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	14/09/2018
Ementa:	Cidadão recorre à terceira instância em virtude da negativa de acesso à informação pelas primeira e segunda instâncias.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ, à época, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESEG.

afm
[assinatura]

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, conforme resumo a seguir apresentado:

1 RESUMO DAS SOLICITAÇÕES:

RELATÓRIO		
ATO	DATA	TEOR
Pedido	29/08/2017	Conforme extraído do pedido inicial recepcionado no sistema E-SIC.RJ, o solicitante requer acesso sobre estudo feito pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ requisitado pelo Conselho Permanente de Avaliação e Deliberação (CPAD) da SESEG, criado para avaliar o Programa de Polícia Pacificadora, a pedido do Secretário de Estado de Segurança Pública, Roberto Sá. O Secretário citou o documento como base para tomar a decisão de tirar três mil agentes das Unidades de Polícia Pacificadora - UPPs. O documento foi elaborado por oficiais da Coordenadoria de Polícia Pacificadora - CPP e do Estado Maior da corporação e entregue ao Comandante Geral em julho de 2017.
Resposta Inicial	10/08/2018	A PMERJ indefere totalmente o pedido uma vez que, tendo em vista as demandas enviadas ao órgão, com solicitação de informações amparadas pela Lei Federal nº 12.527/11, Lei de Acesso à Informação, considerando que o presente pedido, menciona que a solicitação foi encaminhada ao setor responsável, onde

[Handwritten signature]

		foi informado que se trata de assunto de relevância estratégica, podendo constituir uma situação de vulnerabilidade social, o que foi ratificado pelo Chefe do Estado Maior da Corporação.
Recurso à Autoridade Superior	10/08/2018	O requerente alega que para não serem tornados públicos, documentos precisam ser classificados pelos órgãos governamentais e o grau de sigilo deve ser informado ao cidadão. Segundo prevê a Lei de Acesso à Informação, qualquer documento público pode ser acessado após determinado período de tempo. Se o documento não for classificado, solicito o pronto atendimento ao pedido.
Resposta do Recurso da Autoridade Superior	14/08/2018	Mantém a fundamentação da resposta inicial.
Recurso à Autoridade Máxima	15/08/2018	O requerente reapresenta os mesmos argumentos feitos à instância anterior e informa que o Órgão não forneceu a classificação dos documentos solicitados.
Resposta da Autoridade Máxima	14/09/2018	Mantém a fundamentação da Autoridade Superior.
Recurso à Controladoria Geral do Estado	14/09/2018	O requerente apresenta os seguintes argumentos: <i>“Reforço o que foi dito anteriormente. Funcionários públicos não podem negar acesso a documentos por vontade própria, a seu bel prazer. Justamente para que isso não aconteça, a Lei de Acesso à Informação existe. Para não ser tornado público, documentos precisam ser classificados pelos órgãos governamentais e o grau de sigilo deve ser informado ao cidadão. Segundo prevê a Lei de Acesso à Informação qualquer documento público pode ser acessado após determinado período de tempo. Portanto, solicito saber a data de classificação do documento e o grau de sigilo em que o documento foi classificado. Se o documento não for classificado, solicito o pronto atendimento ao pedido.”</i>

EM

2 ANÁLISE

2.1 Preliminarmente cabe aduzir aqui o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade da solicitação de informações, em relação ao pedido formulado, assim dispondo:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada; (nossos grifos)

2.2 No caso em vertente, o cidadão requer informações sobre “*o estudo efetuado pelo Órgão, no qual foi avaliado o Programa de Polícia Pacificadora*”, nos seguintes termos:

(...) acesso sobre estudo feito pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ requisitado pelo Conselho Permanente de Avaliação e Deliberação (CPAD) da SESEG, **criado para avaliar o Programa de Polícia Pacificadora**, (nossos grifos)

2.3 No exame da requisição do solicitante, podemos verificar que esta foi apresentada de maneira clara e precisa na forma da legislação em vigor, ou seja, no pedido formulado, foram verificados os requisitos necessários à correta e satisfatória compreensão pela Administração Pública do pedido formulado.

2.4 Não obstante, o acesso à informação foi negado em todas as instâncias do Órgão requerido, informando na primeira Instância que os dados requeridos “eram de relevância estratégica o que poderia se revestir numa situação de vulnerabilidade social”. Tal manifestação foi ratificada pela autoridade máxima em sede de recurso em segunda Instância.

afm
⑨

2.5 Inconformado com a manifestação do Órgão requerido, o solicitante interpõe o presente recurso à Terceira Instância Recursal do Estado, cujo estrato é aqui aduzido:

Para não ser tornado público, documentos precisam ser classificados pelos órgãos governamentais e o grau de sigilo deve ser informado ao cidadão. Segundo prevê a Lei de Acesso à Informação qualquer documento público pode ser acessado após determinado período de tempo. Portanto, solicito saber a data de classificação do documento e o grau de sigilo em que o documento foi classificado (...).

2.6 Cabe destacar, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro; estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

2.7 Registre-se que o recurso foi apresentado à Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente** no prazo de dez dias, previsto no art. 20 do Decreto Estadual nº 46.475/18, consignado no cronograma de prazos, o descrito no quadro “Resumo das Solicitações”.

2.8 Em intermediação desta OGE/RJ junto ao Órgão requerido, em 14.11.2018, às 17:17, foi disponibilizada a declaração do Órgão informando que o solicitado não poderia ser atendido, mas sua negativa não foi precedida de justificativa consistente.

Handwritten signature and stamp

2.9 Não podemos olvidar que o direito, em termos gerais, é uma ferramenta de composição social, devendo refletir, deste modo, os princípios que norteiam as relações existentes naquela sociedade; no qual o seu arcabouço jurídico deve estar em constante evolução para melhor refletir e acompanhar aquela sociedade que pretende comandar.

2.10 De outra forma, o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional, e que a Lei de Acesso à Informação, ao regulamentar este direito fundamental, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de acesso às informações da administração pública, como **regra** básica e a sua **restrição** uma **exceção**, e mesmo assim, essa deve ser analisada ponderadamente pelos órgãos e entidades da administração, com o intuito de garantir, sempre, o direito constitucional de acesso à informação.

2.11 De outra banda, conquanto verificarmos a manifestação do Órgão requerido de que o solicitado "**se trata de assunto de relevância estratégica, podendo constituir uma situação de vulnerabilidade social**"; em pesquisa sobre o assunto, na rede mundial de comunicação¹, em entrevista, datada de 08.02.2018, a autoridade máxima do Órgão requerido, à época dos fatos, fez as seguintes declarações em relação ao estudo desenvolvido pelo Órgão requisitado, em face das ações desenvolvidas à conta do Programa de Polícia Pacificadora, conforme segue:

Um estudo da Comissão de Análise de Vitimização da Polícia Militar do Rio de Janeiro indicou que uma alternativa para diminuir o número de policiais militares mortos ou feridos no Estado é a 'desmobilização' de unidades de Polícia Pacificadora. O foco seria em unidades que 'estão asfixiadas pelo crime', que estariam sofrendo com 'total perda de efetividade'. O efetivo seria realocado para batalhões locais.

Uma das mudanças sugeridas no estudo é a transformação de algumas UPPs em 'Unidades Estratégicas de Cerco Restrito', com previsão de ações diárias no acesso a essas comunidades. O termo usado

¹g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/secretario-de-seguranca-do-rio-diz-que-politica-nao-e-de-confronto.ghtml. Acesso em 06.07.2018 às 14:58:30.

é operações de "asfixia". O enfrentamento ao tráfico de drogas e armas também é sugerido em rodovias estaduais de acesso à região metropolitana, em outra parte do texto.

O tema foi discutido há uma semana durante um seminário que aconteceu na sede da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (Firjan). Na ocasião, o comandante da PM, Wolney Dias, chegou a afirmar que há um estudo para o fim de 18 das atuais 38 UPPs. No dia seguinte, no entanto, o governador Luiz Fernando Pezão afirmou que essa redução não está planejada.

2.12 Ou seja, as ações que foram ou seriam desenvolvidas pelo Órgão requisitado, após o diagnóstico verificado com o estudo solicitado pelo Conselho Permanente de Avaliação e Deliberação (CPAD) da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro – SESEG, criado para avaliar o Programa de Polícia Pacificadora, foram amplamente veiculadas na mídia pelo próprio Órgão requisitado, além das declarações proferidas pelo então Secretário da pasta de segurança do Estado.

2.13 De outro modo, o solicitante requer apenas o **acesso ao resultado do estudo** efetuado, inerente àquela ação de governo que, como qualquer outra ação de governo, teria as suas metas detalhadas em seu plano de trabalho, objetivando a avaliação dos seus resultados. Ressalta-se, ainda, que não foi requerido, pelo solicitante, o plano das ações em curso, nem tão pouco, as futuras ações que seriam desenvolvidas em face dos resultados verificados, mas, tão somente, o **resultado do estudo efetuado**.

2.14 De novo, as avaliações de um dos programas de trabalho, custeado com recursos públicos, devem ser objeto de divulgação **obrigatória** pelos órgãos ou entidades do Estado, como resultado da transparência ativa preconizado na Lei de Acesso à Informação – LAI.

2.15 Finalizando, cabe aqui transcrever as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, SP, 2004), sobre o descumprimento de um princípio jurídico, no caso vertente, o princípio do acesso à informação:

afm

10

A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, pois representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.


2.16 E sentencia o mestre em lapidar aforismo: “*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer*”.


3 CONCLUSÃO

Diante do exposto e, considerando que o solicitado refere-se à avaliação já efetuada no Órgão requerido de um dos seus programas de trabalho, opina-se pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância, instando o Órgão requerido a disponibilizar ao cidadão o “*acesso ao estudo requisitado pelo Conselho Permanente de Avaliação e Deliberação (CPAD) da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro – SESEG, criado para avaliar o Programa de Polícia Pacificadora*”, considerando as seguintes legislações:

- a) Lei Federal nº 12.527/11;
- b) Decreto Estadual nº 46.475/18; e,
- c) Portaria Conjunta APERJ/PMERJ nº 15/14.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2019.


AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6


ELIANE MORAES MAGALHÃES
Superintendente de Ouvidoria e Transparência
Id. 1958450-4



DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da superintendência de Ouvidoria e Transparência – SUPOTR, e decido pelo **provimento do recurso interposto**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 1.287/17, direcionado a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ, à época, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro – SESEG.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019.


MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8